



Ofício ANFIP/CEN Nº **025/2019**

Brasília, 26 de julho de 2019.

À Senhora

Sandra Tereza Paiva Miranda

Candidata a Presidente do Conselho Executivo da ANFIP

Chapa 2 "ANFIP no Futuro"

Campinas - SP

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO DA CHAPA 2 QUANTO A DECISÃO DA CEN
CONTIDA NO OFÍCIO ANFIP/CEN Nº 021/2019

Prezada Senhora Sandra,

Trata-se de manifestação apresentada pela Sra. Sandra Tereza Paiva Miranda, candidata à presidência do Conselho Executivo da ANFIP 2019/2021 pela Chapa 2 – ANFIP NO FUTURO, entregue em 24 de julho de 2019, contestando a decisão emitida através do Ofício ANFIP/CEN nº 021/2019 que tomou ciência dia 22 de julho de 2019.

Quanto a decisão contida no Ofício ANFIP/CEN nº 021/2019, a candidata argumenta, em síntese, que esta CEN:

- ao considerar o seu pedido, entregue em 18 de julho de 2019, como impugnação não teve a devida e necessária atenção quanto ao conteúdo deste;
- ao desprezar todas as provas documentais acostadas ao pedido, embora tenha considerado que não eram todas estas ilegíveis não abriu prazo para apresentação da documentação considerada inservível; caracterizando a parcialidade na decisão em favor da Chapa 1 e de seus convidados, caracterizando a parcialidade desta comissão na decisão em favor da Chapa 1 e de seus convidados;



- omitiu-se quanto as novas provas, enviadas em 22/07/2019, de descumprimento do Regulamento Eleitoral – RE por parte de candidato da Chapa 1, vindo a comunicar o recebimento destas bem posteriormente;
- entendeu que o seu pedido seria para dar suspensão na campanha eleitoral pela Chapa 1 e a considerou negligente por não ter dado conhecimento tempestivo a esta CEN, agravando o seu pedido penalizando a ela e a Chapa 2. Reforça que seu pedido foi único e exclusivamente pela cassação da Chapa 1 e inelegibilidade dos candidatos;
- ao afirmar que quanto ao apoio financeiro com postagem não encontra vedação no esteio jurídico, reconhece que seria para discussão em eventual revisão do Regulamento Eleitoral, que gasto de quantia módica com envio de correspondência não tem o condão ou capacidade de desequilibrar o certame;
- induz que a Comissão ou não conhece o RE ou está fazendo-se de desentendida;

Rebatendo cada ponto de descontentamento levantando pela decisão tomada por esta Comissão, finaliza requerendo:

- a) o recebimento do presente pedido de reconsideração da decisão dessa Comissão e, por conseguinte o provimento do mesmo;
- b) o reconhecimento que o pedido não é de impugnação;
- c) o reconhecimento que não consta pedido de suspensão de campanha eleitoral ou de advertência para a Chapa 1 ou para um de seus candidatos;
- d) o reconhecimento que as pessoas ao assinarem manifestações em favor da Chapa 1 e inserindo o cargo que ocupam na AFIPA e ANFIP-MG, praticaram atos que são vedados pelos seus



Estatutos e da ANFIP, bem como, contra o Regulamento Eleitoral;

- e) o reconhecimento que, independente dos valores gastos pelas Sras. Cécilia Buzzelli dos Santos e Neiva Renck Maciel, houve infringência aos dispositivos do Regulamento eleitoral;
- f) o reconhecimento que a Sra. Maria Beatriz Fernandes Branco praticou ato vedado pelo Regulamento Eleitoral;
- g) que seja analisado e julgado procedentes os fundamentos e provas que embasam a utilização dos endereçamentos e etiquetas por parte das Sras. Cecília Buzzelli e Neiva Renck;
- h) uma vez que não houve indicação de quais documentos essa Comissão entendeu como inservíveis, neste ato, requer a juntada de novas cópias, as quais estão nítidas, visíveis e aptas a serem analisadas;
- i) que seja analisado, juntamente com este, o pedido enviado na data de 22 de julho de 2019;
- j) a ratificação de todos os pedidos constantes da inicial protocolada em 18 de julho de 2019;
- k) que ao final seja dado provimento integral ao pedido de cassação da Chapa 1 e inelegibilidade dos candidatos.

Tratando-se de manifestação tempestiva, esta Comissão dela toma conhecimento para análise e ao final decidir.

Preliminarmente, dada a afirmativa da requerente de que esta Comissão agiu com parcialidade em sua decisão contida no Ofício ANFIP/CEN nº 021/2019, esclarece-se que a conduta ética e ilibada desta Comissão tem sido evidente em todas as decisões por ela tomadas. Afirmar a parcialidade da Comissão é afirmar, sem as devidas provas, que esta CEN age a favor de um em prejuízo de outrem. Para se fazer uma afirmativa de tamanha seriedade é necessário que sejam apresentadas provas contundentes que certifiquem a acusação feita.



Esta comissão tem agido desde a sua constituição embasada no que preceitua o Estatuto da ANFIP e o Regulamento Eleitoral, atos normativos que vinculam todos que estão envolvidos no processo eleitoral em vigor e por estes devem ser conhecidos. E dada esta vinculação não deve as decisões desta Comissão exceder ao que estes Atos permitem. Extrapolar a estas prerrogativas de competência da CEN estaria esta comissão usurpando de seus poderes instituídos. E assim estaria fazendo se tomasse outra medida que não a Advertência, quando de sua análise julgasse ser procedente. Por esta razão não conheceu do pedido de Cassação requerido.

Registra-se que nem o Estatuto, nem o Regulamento Eleitoral, em todo seu texto, normatizam a CASSAÇÃO DE UMA CHAPA. Estes normativos preveem tão somente as prerrogativas de IMPUGNAR INSCRIÇÃO e NÃO HOMOLOGAR A INSCRIÇÃO (ambas de competência da CNO, art. 60, §§1º e 2º); a ADVERTÊNCIA, nos termos do art. 45, VIII e IX do RE e julgamento de IMPUGNAÇÃO do resultado da eleição, na forma prevista no art. 45, XII e XIII, ambas de competência desta CEN. Portanto, não encontrando guarida o pedido de cassação da Chapa 1, não foi tomado conhecimento por esta CEN para análise do mérito.

Para fundamentar o pedido de cassação da Chapa 1 naquele recurso, a candidata trouxe ao conhecimento desta CEN, em momento extemporâneo, fatos que afirmava terem ocorridos na campanha eleitoral para, com base neles, requerer uma penalidade não prevista nos atos que normatizam o processo eleitoral da ANFIP e, para fazer prova destes, juntou ao pedido documentos, sendo parte deles inservíveis por serem ilegíveis.

Ainda que sendo intempestivo o conhecimento dos fatos trazidos pela candidata a esta comissão, mas por terem os mesmos ocorridos no período da campanha eleitoral, como afirma a requerente, houve por parte desta CEN o zelo e responsabilidade de, respeitada a sua competência estabelecida no art. 45, acatar as provas legíveis e analisar as ocorrências resultando na aplicação de advertência à Chapa 1 como prevê o RE no inciso



IX do art. 45. Restando claro que não prospera, portanto, a afirmativa da requerente de que esta CEN desconsiderou todas as provas.

Quanto aos pedidos que requer nesta manifestação para que esta CEN reconsidere sua decisão resultante da análise do recurso apresentado por ela e recepcionado em 18 de julho de 2019, esclarece-se que:

- 1) em relação a afirmativa de que esta CEN na análise deste recurso fez interpretação errônea do seu pedido, entendendo ser de suspensão da campanha eleitoral ou de pedido de advertência para Chapa 1 ou para algum de seus candidatos, resta claro não prosperar esta afirmativa, pois em nenhum momento esta CEN, em sua decisão, tratou o pedido da forma afirmada, pois todos os argumentos da requerente eram justificados como motivadores da Cassação da Chapa 1, objeto principal de seu pedido juntamente com o pedido de inelegibilidade dos respectivos candidatos pelos atos, fatos e fundamentos que enumerou naquela peça, bem como, em caráter preliminar, pedia a suspensão da divulgação do resultado da apuração;
- 2) quanto aos pedidos para que esta CEN reconheça infração ao Regulamento Eleitoral quando da prática dos atos que apontou, como: as manifestações de apoio de Presidentes e Vice-Presidentes de associações estaduais indicando o cargo que ocupam, de associado enviar comunicação usando etiquetas fornecidas pela ANFIP, financiamento de campanha por pessoa física, de correspondência com endereço da ANFIP na identificação do remetente, há que se destacar que ao decidir esta CEN por advertir a Chapa 1, acatou esta parte de seu recurso, logo, se a providencia regulamentar já foi tomada por esta CEN, não há mais nada a reparar;



- 3) sobre o pedido de juntada de novas cópias dos documentos inicialmente acostados ao recurso, que agora estão nítidas, visíveis e aptas a serem analisadas, com o argumento de que esta CEN não indicou quais documentos eram inservíveis e nem intimou a requerente a reapresentá-los, ressalta-se que mesmo sendo intempestivo o relato dos fatos trazido ao conhecimento desta comissão, as provas legíveis, portanto servíveis para tal, foram acatadas e suficientes para subsidiar a análise e decisão tomada por esta Comissão com a advertência ao candidato a Presidente pela Chapa 1, não restando mais necessidade de nova análise, pois ainda que fossem acatadas não mudaria o entendimento e providência desta comissão e nem agravaria a pena aplicada já que no esteio dos atos normativos do processo eleitoral não há previsão de outra pena mais grave e nem o reagravamento da pena de advertência;
- 4) em relação ao pedido de análise conjunta desta manifestação com o pedido enviado em 22 de julho de 2019, deixamos de conhece-lo por que o aquele pedido já foi analisado e cientificado à candidata em 24/07 p/p, por meio do Ofício ANFIP/CEN nº 023/2019, portanto matéria já consumada;
- 5) quanto ao pedido para que esta CEN ratifique todos os pedidos da inicial de 18/07/2019, ressalta-se, que pelas razões já expostas aqui e na decisão decorrente da análise desta inicial, não há o que remendar no entendimento desta CEN;
- 6) por fim, quanto ao provimento integral ao pedido de Cassação da Chapa 1 e inelegibilidade dos candidatos desta, resta claro na decisão do Ofício ANFIP/CEN nº 021/2019 que não há guarida no esteio dos atos que normatizam o processo eleitoral da ANFIP.



Diante do exposto, não se sustentando os argumentos trazidos pela requerente, esta Comissão Eleitoral Nacional toma como improcedente a presente manifestação, e ratifica a decisão tomada pelo Ofício ANFIP/CEN nº 021/2019.

Finalmente esta comissão informa que em cumprimento ao caput do art. 48 do RE este expediente será enviado aos demais candidatos aos Conselhos Executivo e Fiscal da ANFIP, bem como veiculado no site desta entidade no banner das eleições.

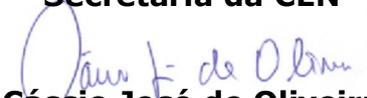
Atenciosamente,


Rozinete Bissoli Guerini
Coordenadora da CEN


Maria dos Remédios Bandeira
Membro da Comissão


Nilza Garutti
Membro da Comissão


Ercília Leitão Bernardo
Secretária da CEN


Cássio José de Oliveira
Membro da Comissão